

# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.571-B, DE 2000 (Do Sr. Pompeu de Mattos)**

Cria selo de segurança para comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ( ART. 54) - ART. 24, II, "g")

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL.-2.619/00
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
- IV - Na Comissão de Minas e Energia:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais que engarrafam, transportam e vendem, no atacado e varejo, o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), ficam obrigados a submeter-se as normas de segurança expressa nesta lei.

**Art. 2º** - Os botijões que armazenam o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) devem atender as normas de segurança definidas pelo Agência Nacional do Petróleo (ANP) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Parágrafo Único** - À comprovação de que as normas do Agência Nacional do Petróleo (ANP) estão sendo cumpridas, será dada por um "Selo de Segurança", afixado nos botijões, contendo as seguintes informações ao usuário, sem prejuízo de outras, entendidas necessárias, por técnicos na área.

I - data de revisão das condições de segurança dos botijões;

II - data de engarrafamento do produto;

III - prazo de validade do produto;

IV - informações sobre assistência técnica;

V - dados do engarrafador;

VI - informações básicas de segurança;

VII - outros dados técnicos.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais ficam proibidos de comercializar botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que não apresentarem o "Selo de Segurança", bem como não cumprirem as normas de segurança estabelecidas por esta lei.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 120 dias.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

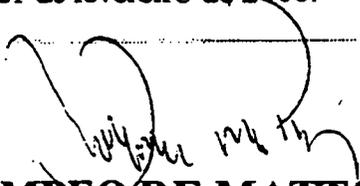
O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatória a observância das normas de segurança na comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

O Selo de Segurança proposto, contendo diversas informações ao usuário, tem o objetivo de tornar acessível ao comprador a atualidade dos dados de segurança, notadamente quanto a revisão e segurança dos botijões.

A nossa preocupação com a segurança deste tipo de produto se alicerça em frequentes notícias na grande mídia, que dão conta da não observância das normas de segurança pelos envolvidos na distribuição e comercialização, multiplicando os fatores de risco de acidentes graves, com um produto altamente perigoso, cujo uso é comum em residências, hospitais, comércio, indústria e locais de grande afluência de público.

Com a certeza de estar propondo norma que vem trazer maior segurança ao cidadão gaúcho, espero a aprovação dos colegas parlamentares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2000.

  
**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
Vice-Líder da Bancada  
P D T

14/03/00

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 2.619, DE 2000**  
**(Do Sr. Enio Bacci)**

Cria o Selo de Segurança GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.571, DE 2.000)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - A criação do “Selo de Segurança GLP” (Gás Liquefeito de Petróleo) a ser fixado nos botijões de gás, dar-se-á nos termos desta lei.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos industriais que fabricam, engarrafam e fornecem, no atacado e varejo. O gás liquefeito de petróleo, ficam obrigados a submeter-se à fixação do “Selo de Segurança GLP” em seus produtos.

**Art. 3º** - Os botijões que armazenam o gás liquefeito de petróleo devem atender a normas de segurança definidas pelo Conselho Nacional de Petróleo (CNP) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

*Parágrafo único:* a comprovação de que as normas, a que se refere o “caput” deste artigo são observadas, autorizando a fixação do “Selo de Segurança GLP”, nos botijões de todos os tamanhos, devendo conter as seguintes informações:

I – data da revisão das condições de segurança dos botijões;

II – data de engarrafamento do produto;

III – prazo de validade;

IV – informações sobre assistência técnica;

V – dados do engarrafador;

VI – informações básicas de segurança.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos comerciais de gás liquefeito de petróleo devem verificar a existência do “Selo de Segurança GLP” nos produtos fornecidos pelas indústrias, antes de repassar ao consumidor.

**Art. 5º** - Os produtos que não se enquadrarem no disposto desta lei ficam sujeitos à apreensão.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber para efetivar a sua aplicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Selo de Segurança proposto, contendo diversas informações ao usuário, tem o objetivo de tornar acessível ao comprador informações básicas de segurança.

Além da preocupação do legislador ao propor tal projeto de lei, dá-se aos freqüentes acidentes que os recipientes de GLP causam. A inobservância da indústria engarrafadora com a qualidade dos botijões tem rendido muitas matérias na imprensa nacional. Por ser um produto altamente perigoso, o GLP deve ser tratado como tal.

O "selo" também terá papel inibidor para o caso de falsificações. Não é de hoje que somos surpreendidos com a apreensão de material (GLP) engarrafado de forma clandestina. Nesse sentido é imperioso a adoção de controles mais rígidos.

21/03/00

Sala das Sessões em 27/03/2000.

**ENIO BACCI - PDT/RS.**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.571/2000**

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2000

a 08/05/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário

## I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 2.571, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, determina que os estabelecimentos comerciais que engarrafem, transportem ou vendam GLP são obrigados a manter os botijões dentro das normas de segurança definidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Estabelece, também, a obrigatoriedade de ser afixado nos botijões um selo de segurança contendo, entre outras, as seguintes informações: data de revisão das condições de segurança dos botijões; data de engarrafamento do produto; prazo de validade do produto; informações sobre a assistência técnica; dados do engarrafador; informações básicas de segurança e outros dados técnicos.

Determina prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.619, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci. O projeto apenso é similar ao principal, apresentando, deste modo, em essência, a mesma proposta do Projeto de Lei nº 2.571, de 2000.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

O Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP) ou “gás de cozinha” é um produto inflamável e perigoso, porém de uso indispensável e diário em nossa vida.

O manuseio deste produto é feito por donas de casa, empregadas domésticas e por muitas outras pessoas que não tem preparação técnica alguma ou maiores conhecimentos para avaliar as condições do material que contem o produto de alta periculosidade que manuseiam diariamente.

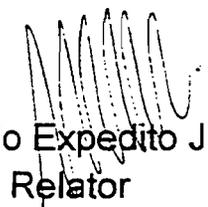
Não podemos garantir que a solução proposta venha a resolver e evitar definitivamente os acidentes que têm ocorrido com o “gás de cozinha”. No entanto, não podemos deixar de apoiar uma iniciativa que, com certeza, aumentará o grau de segurança na comercialização e utilização do GLP pela população brasileira.

Propomos, ainda, a Emenda anexa, para que os estabelecimentos engarrafadores somente possam utilizar os botijões de sua própria marca, facilitando, desta forma, a responsabilização no caso de acidentes e incremento do controle de qualidade pelas distribuidoras.

Diante do exposto, e focando o assunto pela ótica do consumidor, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.571, de 2000,

com a Emenda anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.619, de 2000, apensado.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

  
Deputado Expedito Júnior  
Relator

### EMENDA Nº 01

Acrescente-se o seguinte Artigo 4º ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Para fins de obtenção do selo de segurança a que se refere esta Lei, os estabelecimentos comerciais que engarrafam o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), somente poderão utilizar botijões de sua própria marca ou propriedade”.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

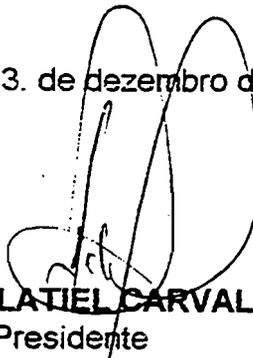
  
Deputado Expedito Júnior  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o

de Petróleo (GLP), somente poderão utilizar botijões de sua própria marca ou propriedade”.

Sala da Comissão, em 13. de dezembro de 2000.

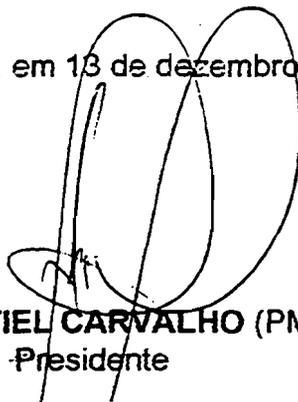


Deputado **SALATIEL CARVALHO**  
Presidente

Projeto de Lei nº 2.571/2000, com emenda, e REJEITOU o Projeto de Lei nº 2.619/2000, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Expedito Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Paulo Gouvêa e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcelos, Manoel Vítório, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Régis Cavalcante, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, José de Abreu, Silas Brasileiro, Benito Gama, João Paulo, Marcos Afonso e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.



Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1 - CDCMAM**

Acrescente-se o seguinte Artigo 4º ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 4º - Para fins de obtenção do ‘selo de segurança’ a que se refere esta Lei, os estabelecimentos comerciais que engarrafam o Gás Liquefeito

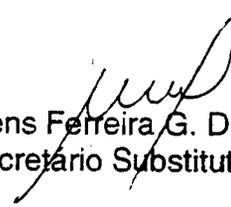
## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI Nº 2.571-A/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05.04.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto e nem ao seu apensado..

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2001.



Rubens Ferreira G. Diniz  
Secretário Substituto

**I - RELATÓRIO**

Objetiva o projeto de lei em epígrafe criar um selo de segurança, a ser afixado aos vasilhames destinados ao comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), contendo informações sobre as condições de segurança dos botijões, o engarramento do produto e informações básicas de segurança de manuseio e uso do produto, dentre outras.

Segundo seu Autor, visa a proposição a tornar obrigatória a observância das normas de segurança adequadas nas atividades envolvidas no comércio do GLP em todo o país, de modo a reduzir a ocorrência de acidentes graves no uso do produto, que é empregado, em diversos locais – residências, hospitais, comércio, indústria e outros locais de grande afluência de público – por enormes contingentes de consumidores, nem sempre conhecedores das normas básicas de segurança relativas ao GLP e, por isso mesmo, sem a devida consciência dos riscos a que estão expostos ao se servirem desse combustível.

À proposição foi apensado, por tratar da mesma matéria, o Projeto de Lei nº 2.619, de 2000, de iniciativa do Senhor Deputado ÊNIO BACCI.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, logrou a proposição obter aprovação, acrescida de uma Emenda do Relator, Deputado EXPEDITO JÚNIOR, no sentido de determinar aos engarrafadores de GLP que utilizem apenas botijões de sua própria marca. No entanto, o Projeto de Lei nº 2.619, de 2000, foi rejeitado pelo Plenário daquele órgão técnico.

Cabe agora à Comissão de Minas e Energia manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, esgotado o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como preliminar de nossa avaliação sobre o projeto ora sob exame, cremos ser útil salientar que fere não apenas a boa técnica legislativa, como também a lógica, qualquer tentativa de permitir o que permitido está, ou de proibir o que já não é possível.

Tal observação se faz aqui necessária, por ser exatamente esse o caso do Projeto de Lei nº 2.571, de 2000, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.619, de 2000.

Em ambos os casos, o que se busca é apenas tornar letra de lei o que, desde o ano de 1997, já existe no código de auto-regulamentação adotado por praticamente todas as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo no Brasil, que estipula os procedimentos a serem adotados para a requalificação e destroca dos botijões utilizados para o comércio de GLP no país.

Por conta de tal programa de requalificação e controle de qualidade, o Brasil é hoje o país que mais requalifica botijões de GLP em todo o mundo, num total de sete milhões de unidades por ano e a um custo anual de aproximadamente cinquenta milhões de reais.

Dentre as diversas providências adotadas pelas empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, está a requalificação periódica dos

botijões que ostentem suas respectivas marcas e a inutilização definitiva daqueles considerados sem condições de continuar em uso, tudo em estreita consonância com o disposto nas Normas Técnicas NBR 8460, NBR 8865 e NBR 8866, todas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

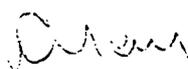
Além disso, outras medidas adotadas no citado código de auto-regulamentação, visando sempre a segurança das operações e a dos usuários de GLP, incluem a obrigatoriedade do comércio e reenchimento apenas dos vasilhames que ostentem as marcas próprias de cada empresa; a manutenção de centros de troca de botijões de outras marcas, eventualmente recebidos dos consumidores; a utilização de lacres plásticos com as respectivas marcas nas válvulas dos botijões; a afixação de rótulos plásticos impressos, em cada vasilhame, contendo informações detalhadas sobre o peso líquido do combustível contido, a composição do gás, recomendações de segurança relativas ao manuseio, armazenamento e troca dos botijões, recomendações sobre os cuidados com as instalações (mangueiras e reguladores) a serem seguidas pelos consumidores do produto, instruções sobre como proceder no caso da ocorrência de vazamentos de gás, números telefônicos de assistência técnica gratuita e, finalmente, o aviso "GÁS É INFLAMÁVEL".

Por último, vale ressaltar que as regras referentes às atividades de transporte, armazenamento e comércio de GLP contidas nas portarias da Agência Nacional do Petróleo (ANP), órgão ao qual cabem a fiscalização e a regulamentação não só das atividades relativas ao armazenamento, transporte e comércio de GLP, como, de resto, de todas as demais atividades inerentes à indústria petrolífera nacional, são muito mais claras e abrangentes do que as contidas nos projetos ora examinados e que, por conseguinte, a implantação das normas contidas nessas proposições nada de novo acrescentaria, e viria mesmo em prejuízo do que hoje se pratica, segundo a orientação da ANP.

É, portanto, em virtude de todo o exposto que nada mais cabe a este Relator, senão declarar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.571,

de 2000, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.619, de 2000, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 13 de Setembro de 2001.



Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO  
Relator

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 2.571-A/2000 e o Projeto de Lei 2.619/2000, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Rosado, contra os votos dos Deputados Fernando Ferro e Luciano Zica.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Cambraia – Presidente, Salvador Zimbaldi, Francisco Garcia – Vice-Presidentes, Carlos Alberto Rosado, Clementino Coelho, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, Juquinha, Luciano Zica, Marcos Lima, Vadão Gomes, Lael Varella, Olímpio Pires, Pedro Bittencourt, Pedro Pedrossian, Philemon Rodrigues, Raimundo Gomes de Matos, Romel Anízio e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.



Deputado **Antônio Cambraia**  
Presidente